

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.466, DE 2025

PROJETO DE LEI Nº 1.466, DE 2025

Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.466, de 2025, de autoria do PODER EXECUTIVO, pretende, em resumo:

- a) Criar a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e



Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários;

- b) Reajustar a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, reduzir a quantidade de parcelas remuneratórias, bem como simplificar e padronizar as estruturas remuneratórias;
- c) Reajustar a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal;
- d) Reestruturar cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, especialmente por meio do alongamento de carreiras específicas;
- e) Padronizar e unificar regras de incorporação de gratificações de desempenho na aposentadoria dos servidores;
- f) Alterar as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira – Sidec;
- g) Transformar cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança; e
- h) Alterar a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar.

Em sua justificção, o Poder Executivo embasa a proposição na necessidade de aprimoramento da gestão das carreiras e cargos do Poder Executivo federal, de modo a torná-los mais atrativos e capazes de reter profissionais qualificados, além de aprimorar a gestão dos próprios órgãos e entidades em questão.

Nas palavras do Poder Executivo Federal, os reajustes nas remunerações foram baseados em processos de negociação com as diferentes carreiras, além de levarem em consideração parâmetros e diretrizes de governo, questões atinentes à política remuneratória e os limites fiscais e



financeiros existentes. Por consequência, os percentuais de reajuste não são lineares e tampouco estão relacionados a índices oficiais de correção monetária.

Segundo exposto, nos casos específicos nos quais não foi possível a instalação de Mesas Específicas e Temporárias de Negociação, foram adotados percentuais de reajuste que possibilitassem a gradual promoção da equidade no sistema remuneratório das carreiras do Executivo.

No que diz respeito à criação da Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), sustenta-se que esta possibilitará a racionalização da estrutura das carreiras já existentes, permitindo a melhor alocação de pessoal nas atividades de competência da CVM. Justificativa similar se dá para a criação de dois novos cargos no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, os quais permitirão a adequação do quadro de pessoal existente às novas necessidades das Instituições Federais de Ensino.

Na mesma toada, a instituição de duas novas carreiras transversais finalísticas de nível superior, quais sejam, a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico e a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa, tem como objetivo alegado a qualificação e a profissionalização de tais áreas de atuação estatal.

Como forma de adotar um modelo de progressão e de promoção funcional que incentive o desenvolvimento do servidor e que otimize a gestão pública, foi proposta a expansão do Sistema de Desenvolvimento na Carreira (SIDECA), conforme destaca o Poder Executivo.

No tocante à questão da designação dos membros representantes dos participantes e assistidos dos conselhos deliberativo e fiscal das entidades fechadas de previdência complementar, ao possibilitar que sua indicação possa ser delegada no âmbito de cada Poder, o projeto de lei alegadamente visa desburocratizar e dar celeridade ao referido processo.

Acerca da transformação de cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, assim como em cargos em comissão e funções de confiança, afirma-se ser esta necessária para a expansão da atuação de determinadas



unidades administrativas, especialmente as Instituições Federais de Ensino. Nessa toada, alega-se que serão extintos cargos que não atenderiam mais às necessidades da Administração e para os quais não há previsão de novos provimentos.

A matéria foi despachada às seguintes Comissões: (a) Administração e Serviço Público, para análise do mérito; (b) Finanças e Tributação, para análise da adequação orçamentária e financeira (art. 54, II, RICD); e, (c) de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 54, I, RICD).

Tendo em vista o encaminhamento da Mensagem nº 345/2025, do Presidente da República, solicitando a tramitação nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal, o projeto tramita em regime de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Mérito da proposta

Considero meritório e oportuno o Projeto de Lei nº 1.466, de 2025, tendo em vista a necessidade de valorização das carreiras públicas e de recomposição da sua remuneração. Tendo em vista o cenário brasileiro de inflação significativa e de perda do poder de compra do cidadão, é mais do que razoável o reajuste em questão.

A nosso ver, trata-se de medida que irá atrair e reter talentos-chave na Administração Pública federal, especialmente quando se tem em vista a competição com a remuneração oferecida no setor privado.

Nunca é demais lembrar que diversas atividades de extrema importância para a sociedade brasileira são exercidas por servidores públicos extremamente dedicados, a exemplo dos serviços de saúde, educação, proteção ao meio ambiente, dentre outros.



Inclusive, é importante mencionar que a grande maioria dos servidores beneficiados pela presente proposição recebem remuneração razoável, muito distante daquelas que alcançam o teto do funcionalismo público.

Para além da questão remuneratória, sob o ângulo de análise da gestão pública, será promovida a racionalização, a simplificação e a padronização das diferentes carreiras e de sua estrutura remuneratória. No que diz respeito à criação das novas carreiras, estas irão suprir áreas estratégicas nas quais não há pessoal específico para a sua ocupação.

Ademais, deve-se destacar que o projeto em questão, especialmente no que diz respeito aos reajustes propostos, é fruto de intenso processo de negociação com as carreiras afetadas. De modo específico, no que diz respeito ao teor da proposição, em 2024, foram firmados 38 Termos de Acordo, os quais foram assinados pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), pelos respectivos órgãos ou entidades públicas e pelos sindicatos de cada categoria.

Em relação ao tema do desenvolvimento do servidor na carreira, especificamente naquilo que se relaciona ao SIDEC, entendemos que esta oportunidade não é a mais adequada para tal discussão. A nosso ver, o tema em questão deve ser tratado no âmbito da Reforma Administrativa.

Outro tema que merece destaque consiste no pleito dos Administradores, Analistas, Técnicos Administrativos, Contadores e Técnicos de Nível Superior. De modo específico, consideramos ser importante estabelecer que tais servidores terão lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas de gestão administrativa.

Ainda em relação ao mérito, é necessário revogar os dispositivos que tratam da Gratificação de Qualificação (GQ) do plano de cargos da Agência Nacional de Mineração (ANM). Trata-se de medida apta a manter a equiparação com as carreiras das demais agências reguladoras, conforme negociado com a respectiva categoria.



Também nos posicionamos pela garantia dos direitos dos servidores que receberam de boa-fé indenizações pelo exercício de atividades em localidades estratégicas. Atualmente, tais servidores estão sendo obrigados a devolver integralmente os valores recebidos, mesmo tendo efetivamente trabalhado nas localidades em questão.

No que diz respeito ao aspecto previdenciário, a proposição promove a padronização e unificação das regras para incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria, bem como atualiza as referências legais às normas constitucionais que disciplinam o abono de permanência. Igualmente, trata-se de medida que racionaliza e torna menos complexo o regramento sobre o tema.

Ainda no que diz respeito ao aspecto previdenciário, ao possibilitar a delegação da designação de membros dos conselhos das entidades fechadas de previdência complementar dos servidores públicos federais, o projeto tornará menos burocrático e mais ágil tal processo de indicação.

Outrossim, sob a ótica das finanças públicas, considero a proposta oportuna e meritória, pois, em suma, trata-se de um conjunto de medidas que tem o propósito de promover, dentre outras, maior eficiência na utilização de recursos públicos, notadamente quanto ao aperfeiçoamento da estrutura da Poder Executivo Federal, necessário ao enfrentamento dos desafios que se colocam para o poder público. Nessa seara, preservado o equilíbrio fiscal, é evidente e notório o interesse público envolvido, pois os recursos públicos devem cumprir função econômico-social, em consonância com o Regime Fiscal Sustentável, previsto pela Lei Complementar nº 200/2023, que tem o firme propósito de criar condições adequadas ao crescimento socioeconômico do País.

Por fim, é importante destacar que não se esgota aqui o debate em torno do aprimoramento da gestão pública brasileira, inclusive no que diz respeito às questões de pessoal. Esta não é a única oportunidade para tanto.

Nada impede que novas proposições sejam encaminhadas pelo Poder Executivo para o acolhimento de demandas que não puderam ser



inseridas no âmbito do presente projeto. Aliás, como o seu próprio nome indica, tais demandas são constantemente tratadas pela Mesa Nacional de Negociação Permanente, instituída no âmbito do MGI.

II.2. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, X, “h”, e art. 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras só poderão ser efetivados se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Observamos que a Lei Orçamentária para 2025, Lei nº 15.121/2025, contém, no item II.4.1 de seu Anexo V, a autorização e a respectiva dotação prévia exigidas pelo citado dispositivo constitucional.

Além disso, o projeto de lei menciona em sua exposição de motivos as seguintes estimativas de impacto orçamentário: R\$ 17,99 bilhões para 2025, R\$ 26,76 bilhões para 2026 e R\$ 29,17 bilhões para 2027.

Os detalhamentos desses impactos foram encaminhados pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) a este Relator em 15/05/25 e constam das tabelas a seguir:



Impacto Orçamentário dos Reajustes e Reestruturações (R\$ milhões) - 2025

Detalhamento	2025				
	Primária			Financeira	Total
	Ativos	Inativos	Total	Ativos	
A. Reajustes e reestruturações de cargos efetivos	7.834	7.789	15.623	1.745	17.367
B. Reajuste de gratificações	45		45		45
C. Reajuste de cargos e funções	575	-	575		575
Soma	8.454	7.789	16.243	1.745	17.987

Impacto Orçamentário Acumulado dos Reajustes e Reestruturações (R\$ milhões) - ano 2026

Detalhamento	2026				
	Primária			Financeira	Total
	Ativos	Inativos	Total	Ativos	
A. Reajustes e reestruturações de cargos efetivos	11.493	11.402	22.895	2.534	25.429
B. Reajuste de gratificações	92		92		92
C. Reajuste de cargos e funções	1.235		1.235		1.235
Soma	12.820	11.402	24.223	2.534	26.757

Impacto Orçamentário Acumulado dos Reajustes e Reestruturações (R\$ milhões) - ano 2027



Detalhamento	2027				
	Primária			Financeira	Total
	Ativos	Inativos	Total	Ativos	
A. Reajustes e reestruturações de cargos efetivos	12.572	12.504	25.076	2.767	27.843
B. Reajuste de gratificações	92		92		92
C. Reajuste de cargos e funções	1.232		1.232		1.232
Soma	13.896	12.504	26.400	2.767	29.167

Ainda conforme a documentação encaminhada, os impactos referentes aos reajustes e reestruturações de que trata o PL nº 1466/2025 contemplam integralmente as propostas remuneratórias presentes em 38 Termos de Acordos assinados com as diversas categorias em 2024.

Por fim, conforme demonstrado pelo Ministério, a criação de novas carreiras e a transformação de cargos realizadas pela proposição não ocasionam impacto orçamentário, posto que a sua efetiva implementação, via provimento dos cargos, depende de regulamentação específica por carreira ou órgão mediante decreto. Para isso, os atos devem ser previamente precedidos de ateste orçamentário pela Secretaria de Orçamento Federal, observadas as dotações consignadas na lei orçamentária em vigor.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 1.466, de 2025.

II.3. Constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa

Quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto, destacamos que este observa a competência privativa do Presidente da República para propor projeto de lei dispendo sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União e sua remuneração, assim como sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos. Trata-se de competência prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal.



No que diz respeito à constitucionalidade material da proposição, esta respeita fielmente as regras contidas no art. 37 da Constituição Federal, especialmente aquelas contidas: (a) no inciso XIII, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal, e (b) no inciso XV, a teor do qual o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis.

Por fim, o projeto sob exame obedece à boa técnica legislativa, adequando-se aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.466, de 2025, com as emendas que apresento em anexo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.466, de 2025 e das Emendas apresentadas pela CASP.

Por fim, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.466, de 2025 e das Emendas apresentadas pela CASP.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

2025-5891



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 1.466, DE 2025**

Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se a expressão “altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira” da ementa, o inciso VI do art. 1º, o art. 206 e as alíneas ‘f’, ‘g’ e ‘h’ do inciso XXIX do art. 214, todos do Projeto de Lei nº 1.466, de 2025.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

2025-6089



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.466, DE 2025

Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1.466, de 2025, o artigo 214, com a seguinte redação, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 214. Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Analista Técnico-Administrativo de que trata o inciso II, do artigo 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, de Administrador, Contador e Técnico de Nível Superior, da Lei nº 10.355 de 26 de dezembro de 2001, da Lei nº 11.355 de 19 de outubro de 2006, da Lei nº 10.483 de 03 de julho de 2002, do § 5º do artigo 2º da Lei nº 10.682 de 28 de maio de 2003, do artigo 8º da Lei nº 11.356 de 19 de outubro de 2006, do § 6º, artigo 1º da Lei nº 11.233 de 22 de dezembro de 2005, do §5º, artigo 10 da Lei nº 11.095 de 13 de janeiro de 2005, do



inciso I, do artigo 1º da Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006, do artigo 229 da Lei nº 11.907 de 02 de fevereiro de 2009, terão lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas de gestão administrativa.

§ 1º Compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 2º O quantitativo dos cargos de que trata o *caput* deste artigo, em cada órgão da administração pública federal direta, não será alterado após entrada em vigor desta Lei.

§ 3º O órgão supervisor terá prazo de 180 dias para efetivar a internalização dos cargos, a partir da publicação desta Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

2025-6089



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.466, DE 2025

Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescentem-se ao inciso XIII do art. 214 do Projeto de Lei nº 1.466, de 2025, as seguintes alíneas:

“Art. 214.

.....

XIII -

.....

f) o art. 22;

g) inciso I do caput do art. 25-A;



Apresentação: 20/05/2025 17:22:47.590 - PLEN
PRLP 1 => PL 1466/2025
PRLP n.1



- h) inciso II do caput do art. 25-A;
- i) alínea “c” do inciso III do caput do art. 25-A;
- j) Inciso IV do caput do art. 25-A;
- k) inciso V do caput do art. 25-A;
- l) alínea “c” do inciso VI do caput do art. 25-A; e
- m) o anexo VII.” (NR)

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.466, DE 2025

Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.466, de 2025, onde couber:

“Art. [X] Ficam remetidos os valores recebidos, até a data de entrada em vigor dos atos regulamentadores editados pelo Poder Executivo, por servidores e ex-servidores públicos federais a título da indenização prevista na Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, desde que:

I – os valores tenham sido recebidos de boa-fé, com fundamento em decisões judiciais ou interpretações administrativas vigentes à época; e



II – o exercício funcional que originou o direito ao recebimento da indenização tenha ocorrido em unidade localizada em área estratégica posteriormente incluída nos atos regulamentadores expedidos pelo Poder Executivo.”

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

